



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670/000.838/94-45
Recurso nº : 110.915
Matéria : IRPJ - EX. DE 1994
Recorrente : MADEIREIRA CALIFÓRNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
Sessão de : 16 de abril de 1997.
Acórdão nº : 104-14.731

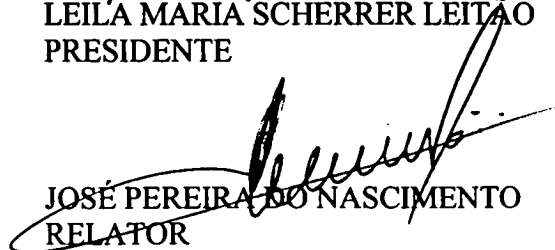
MULTA PECUNIÁRIA FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº8846/94, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando o produto da operação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA CALIFÓRNIA LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 MAI 1997**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.865



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/000.838/94-45
Acórdão nº. : 104-14.731

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670/000.838/94-45
Acórdão nº. : 104-14.731
Recurso nº : 110915
Recorrente : MADEIREIRA CALIFÓRNIA LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir dela o recolhimento do crédito tributário a título de multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

O lançamento se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento autuado, onde se concluiu pela falta de emissão de notas fiscais no momento da operação, caracterizando omissão de receita, de acordo com o artigo 2º da mesma lei, com base no Termo de Constatação de fls. 02, qual foi elaborado com suporte em documentos apreendidos e colacionados às fls. 03 a 47 dos autos.

Inconformada, a interessada apresenta a impugnação de fls. 50/51, onde diz que a exigência fiscal falece de licitude e amparo legal; que a Fazenda procura de forma obscura receber da impugnante o valor da autuação sem indicar de forma transparente como se procedeu para apurar tal valor; que baseando em notas de pedido em que muitas das vezes não se realiza vendas, ou mesmo são usadas como orçamentos; termina pedindo a improcedência do auto de infração.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender configurada a infração.

Intimada da decisão em 02.08.95, protocola a interessada no dia 31 do mesmo mês, o recurso de fls. 62, onde reitera as razões apresentadas na impugnação e pede para que seja reformada a decisão recorrida.

É Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/000.838/94-45
Acórdão nº. : 104-14.731

VOTO

Conselheiro José Pereira do Nascimento, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Versa o presente procedimento à exigência da multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

De início, cabe observar que o objetivo da Lei nº 8.846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou de serviço prestado.

No caso em tela, a autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte, onde aprendeu alguns documentos, entre êles alguns pedidos de cópias de movimento de caixa, colacionadas às fls. 03/47 dos autos, bem como três talonários de notas fiscais não trazidos à colação.

De posse desses documentos o Fisco elaborou o Termo de Constatação de fls. 02, concluindo pela existência de venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, lavrando-se por conseguinte o auto de infração.

Em suas razões defensórias alega a recorrente, que a acusação fiscal se baseou em pedidos de mercadorias, cujas vendas muitas vezes não foram conhecidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670/000.838/94-45
Acórdão nº. : 104-14.731

A decisão monocrática firmou suas conclusões basicamente nas entradas de recursos escriturados no livro caixa e nos pedidos de fls. 09,18,25,30,33,37,38,39 e 44 dos autos, nos quais encontram-se aposto o carimbo com os dizeres “Mercadorias Entregues”.

Esse relator observa já de início que o livro Caixa não possui a força probatória que a fiscalização procura empresta-lhe, uma vez que os valores ali escriturados como recursos não produzem elementos sólidos que possam dar a convicção de vendas realizadas.

Já os pedidos colacionados com a observação “Mercadorias Entregues”, em tese podem significar efetivas vendas.

Contudo, não se pode desprezar o fato de que, o valor das notas fiscais emitidas, conforme demonstrativo de fls. 02 é sensivelmente superior ao dos referidos pedidos, não dando portanto a certeza de haver ocorrido vendas sem emissão de notas fiscais.

Ademais disso, esse Colegiado tem adotado o entendimento de que., levando-se em conta a sevecidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, está só deve ser aplicada no caso de flagrante. ou seja, ação imediata do Fisco no momento em que a operação ocorre, o que não é o caso dos autos, mesmo porque, o período abrangido foi de 15.03.94 à 25.04.94.

Resulta daí, afastada a figura da imediatividade, de sorte que, a omissão de receitas se configura apenas como presumida, existindo apenas indícios, o que s.m.j., insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei 8846/94, por falta de adequada tipificação.



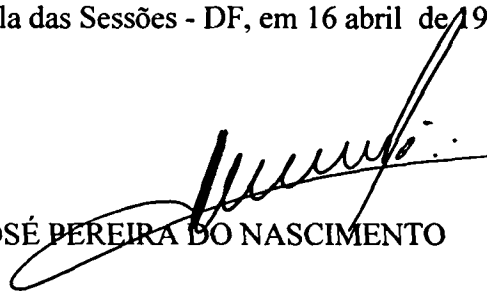
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670/000.838/94-45
Acórdão nº. : 104-14.731

Destarte a penalidade imposta se configura, no nosso entender, como imprópria não devendo portanto prevalecer.

Sob tais considerações, e por entender de Justiça, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 abril de 1997.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO